Projeto de Lei n.º 491/XVI/1.ª (CH)

Título: Consagra o Direito aos Advogados ao Adiamento de Atos Processuais, procedendo ao alargamento do prazo concedido em situações de maternidade e, ou, luto

Data de admissão: 30 de janeiro de 2025

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Helena Medeiros (BIB), Patrícia Pires (DAPLEN), Luísa Colaço e Maria João Godinho (DILP) e Manuel Gouveia (DAC)
Data: 11.02.2025

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa os proponentes pretendem regular e aumentar o prazo de adiamento de atos processuais em virtude de maternidade, paternidade e/ou luto.

Começando por reconhecer o carácter fundamental da família e a proteção que lhe é devida, reconhecida pela Constituição, os proponentes dão igualmente conta da proteção concedida pela Constituição a todos os trabalhadores, nomeadamente no que diz respeito à conciliação entre a atividade profissional e a vida pessoal e especificamente a proteção do trabalho a qualquer mulher, durante a gravidez e no pós-parto, incumbindo o dever de tal proteção ao Estado e à sociedade, nomeadamente através de ato legislativo que regule tal proteção.

De seguida, os proponentes analisam o benefício de maternidade que é concedido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores às profissionais liberais que exercem a advocacia, referindo a sua extensão, condições de acesso e valor, concluindo que o mesmo é irrisório e manifestamente atentatório dos direitos fundamentais destas profissionais

Referem igualmente os proponentes não se entender os motivos subjacentes à privação de contacto entre os Advogados e os seus filhos, como também não concebem que a celeridade processual seja amiúde o principal motivo para efeitos de denegação de tal direito, atentos os constantes e inúmeros adiamentos e atrasos processuais que contribuem para a morosidade da justiça, na sua grande maioria com justificação menos válida do que a que resulta das condições de maternidade.

Os autores da iniciativa dão igualmente nota de diversas notícias que relatam as nefastas consequências da inflexibilidade do regime jurídico previsto para as situações de gravidez de profissionais que exercem a advocacia.

Analisam, de seguida, o regime em vigor em vários países europeus, dando nota que em Itália, os advogados têm direito a uma licença parental remunerada, que inclui 2 meses antes do parto e 3 meses após o parto e a um subsídio único igual a 80% de 5/12 do rendimento profissional líquido produzido no 2.º ano anterior ao nascimento da criança. Referem igualmente que em Espanha os profissionais do direito têm direito a 16 semanas de licença parental, com 6 semanas obrigatórias imediatamente após o nascimento e 10 semanas voluntárias nos primeiros 12 meses de vida da criança, para mães biológicas e outros progenitores, com direito à atribuição de um subsídio equivalente a 100% da base regulamentar. Os propoenentes dão ainda nota que nos Países Baixos, os advogados têm direito a 4 meses de licença parental remunerada, tendo os respetivos cônjuges/pessoas em relação análoga à dos cônjuges direito a 5 semanas, cabendo ao Governo o pagamento de tais montantes.

Tendo em conta o que acima ficou expresso, e atentas as razões que estiveram na origem do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, que passavam pela atribuição aos advogados de determinados direitos atribuídos à generalidade dos cidadãos e assim contribuir para a harmonização do exercício da profissão com a vida familiar sem comprometer a celeridade da justiça, os proponentes entendem ser ainda necessário regular a possibilidade de adiamento de atos processuais por motivo de adoção, incapacidade temporária absoluta para o trabalho, tratamento médico inadiável ou assistência a filho menor de 12 anos.

A iniciativa é composta por seisartigos; o primeiro, definindo o seu objeto; o segundo, regulando o direito ao adiamento dos prazos processuais em caso de maternidade e paternidade; o terceiro, especificando o mesmo direito ao adiamento dos prazos processuais no caso de luto; o artigo 3.º-A, prevendo o direito ao adiamento dos prazos processuais em caso de incapacidade temporária absoluta para o trabalho, tratamento médico inadiável ou assistência a filho menor de 12 anos; o quarto, estabelecendo o regime de prova dos factos mencionados nos artigos anteriores e o quinto e último, determinando a entrada em vigor da lei.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[1] (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[2] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de janeiro de 2025, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. No dia 30 de janeiro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[1] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[2] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[3], contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Consagra o Direito aos Advogados ao Adiamento de Atos Processuais, procedendo ao alargamento do prazo concedido em situações de maternidade e, ou, luto» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição da República Portuguesa[4] consagra a maternidade e a paternidade como valores sociais eminentes, afirmando, no seu artigo 68.º, que «os pais e as mães têm

[3] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[4] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são

direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país», sendo regulada por lei «a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.»

Por outro lado, no âmbito dos direitos dos trabalhadores, a Lei Fundamental assegura, no artigo 59.º, que «todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito […] à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».

A proteção à parentalidade encontra-se consagrada na legislação laboral, tanto para os trabalhadores por conta de outrem do setor privado, no Código do Trabalho[5], aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mais precisamente nos seus artigos 33.º a 65.º, como para os do setor público, aos quais se aplicam as mesmas normas por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas[6], aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Os diversos direitos que concretizam a proteção na parentalidade estão elencados no artigo 35.º do Código do Trabalho. O artigo 40.º fixa a licença parental, cujo gozo pode ser partilhado entre os progenitores trabalhadores, entre 120 e 150 dias.

Por outro lado, as faltas por luto estão previstas no artigo 251.º do Código do Trabalho, podendo o trabalhador faltar até: 20 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, filho ou enteado; cinco dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta não incluídos na alínea anterior; dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

Devido à sua caracterização enquanto profissionais liberais, os advogados não são

feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas realizadas em 07/02/2025.
[5] Texto consolidado. Os trabalhos preparatórios desta lei podem ser consultados aqui.
[6] Texto consolidado. Os trabalhos preparatórios podem ser consultados nesta ligação.

abrangidos por qualquer dos regimes acima mencionados, pelo que, através da aprovação do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho[7], reconhecendo-se que esta classe profissional não gozava de certos direitos e regalias que a generalidade dos cidadãos tinha, nomeadamente os relacionados com a dispensa de atividade durante certo período, por maternidade, paternidade ou luto, foram esses direitos estendidos aos advogados, de forma a compatibilizar o exercício da profissão com a vida familiar.

A pedra de toque deste diploma residiu na circunstância de os atos judiciais – tais como audiências preliminares, tentativas de conciliação, ou audiências de discussão e julgamento – serem com frequência agendados de forma alheia à vida familiar dos advogados.

Em situações de maternidade, paternidade ou luto, os advogados viam-se, muitas vezes, impossibilitados de comparecer aos atos judiciais previamente agendados, e obrigados a substabelecer o mandato em colegas. Este diploma veio permitir que, essas situações, os advogados tivessem direito ao adiamento de atos processuais em que deviam intervir.

Assim, nos termos do artigo 2.º, em caso de maternidade ou paternidade, os advogados passaram a gozar do direito de obter o adiamento dos atos processuais em que deviam intervir durante dois meses, se o ato devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, ou durante um mês, se o ato devesse ter lugar durante o segundo mês após o nascimento.

Esta norma admite duas exceções: se se tratar de um processo urgente, os prazos referidos são reduzidos, respetivamente, duas semanas e uma semana; se se tratar de um processo com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal[8], não é possível o adiamento.

Condição essencial para o gozo do direito é a comunicação ao tribunal.

[7] Texto consolidado.
[8] Texto consolidado. Estes artigos regulam as medidas de coação de obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva.

A alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho, a este diploma alargou a aplicação desta norma aos casos em que o advogado se encontrasse em exercício de patrocínio oficioso.

Na situação de luto, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, o advogado podia gozar do direito de adiamento dos atos processuais em que devesse intervir no próprio dia do falecimento, ou nos dois dias seguintes, de progenitores, de filhos, de cônjuge ou equiparado.

O Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho, alargou o prazo do adiamento para cinco dias consecutivos, no caso de falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta, e fixou o prazo do adiamento em dois dias consecutivos, no caso de falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

Tal como no caso de maternidade ou paternidade, também no luto é condição essencial para o gozo do direito a comunicação ao tribunal.

O artigo 4.º do diploma prevê que a comunicação ao tribunal seja, quando possível, acompanhada de documento comprovativo da gravidez ou do nascimento em caso de maternidade ou paternidade, ou dos documentos comprovativos do óbito, permitindo, quando não for possível apresentar esses documentos no momento da comunicação ao tribunal, que os mesmos sejam entregues nos 10 dias subsequentes.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

O exercício da advocacia em Espanha é regulado pelo *Estatuto General de la Abogacía Española*, aprovado pelo *Real Decreto 135/2021, de 2 de marzo*[9], pelo *Código Deontológico de la Abogacía Española*, aprovado pelo *Consejo General de la Abogacía Española* (CGAE - corporação profissional de direito público que agrupa as associações profissionais dos advogados de Espanha) e pelo *Real Decreto 1331/2006, de 17 de noviembre*. Este último regula a relação laboral de carácter especial dos advogados que prestam serviços em escritórios de advocacia, individuais, coletivos ou multiprofissionais, dispondo que a relação de trabalho terá um caráter especial se o advogado exercer a sua profissão por conta do proprietário de um escritório de advocacia, individual, coletivo ou multiprofissional. Nos termos do *artículo 15* daquele diploma, os advogados abrangidos por este regime têm direito às pausas, férias, feriados e licenças de que gozam os restantes trabalhadores, sem prejuízo de eventuais adaptações necessárias por cumprimento de prazos. Tratando-se de advogado que trabalha por conta de outrem numa empresa (advogado de empresa), a relação fica sujeita ao regime laboral comum.

Está prevista a suspensão das audiências motivadas por questões pessoais dos advogados, tanto no processo civil, como no processo penal. No que se refere ao processo civil, a *Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*, prevê essa possibilidade em várias normas, designadamente no *artículo 134*, que determina a improrrogabilidade dos prazos, exceto em caso de força maior, também prevê que podem prorrogados por um período de três dias úteis quando sejam comunicadas razões objetivas de força maior que afetem o advogado ou solicitador, tais como o nascimento e assistência a menor, doença grave e acidente com internamento hospitalar, falecimento de familiares até ao segundo grau ou baixa médica certificada pela segurança social ou por sistema equivalente.

O *artículo 179* da mesma lei, sobre impulso processual e suspensão do processo, determina que a tramitação do processo é suspensa, a pedido do advogado, em caso de morte, acidente grave ou doença do cônjuge, ou pessoa em relação análoga, ou familiar até ao primeiro grau durante três dias úteis a contar do dia seguinte ao do facto

[9] Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 07/02/2025.

gerador, podendo ir até cinco dias úteis quando tal implicar uma deslocação a outro local (prazos que passam a dois e quatro dias úteis, respetivamente, quando se trate de familiar até ao segundo grau); o processo é igualmente suspenso em caso de acidente ou doença do advogado interveniente, durante o período coincidente com a baixa por doença, nos termos da legislação laboral e da segurança social, e, em qualquer caso, por um período máximo de trinta dias, findo o qual a suspensão é levantada. O mesmo artigo prevê ainda que nos casos de nascimento e assistência a filhos, os advogados intervenientes a quem tenha sido concedida licença para esse fim podem requerer a suspensão do processo e, consequentemente, todos os atos processuais e prazos em curso, durante o período que coincidir com a licença obrigatória estabelecida pela legislação laboral e da segurança social.

Além disso, o *artículo 183*, que regula o requerimento de adiamento de audiência ou outro ato processual, prevê que, na impossibilidade de qualquer das pessoas que devam comparecer na audiência o fazerem no dia designado, por motivo de força maior ou outros semelhantes, tais como nascimento e assistência a menor, doença grave e acidente com internamento hospitalar, falecimento do cônjuge, ou pessoa em relação análoga, de familiar até ao segundo grau ou baixa médica certificada pela segurança social ou sistema equivalente, deve essa pessoa informar imediatamente o tribunal, fazendo prova cabal da causa ou do motivo e requerendo novo agendamento que tenha em conta a situação. Quando a pessoa impossibilitada for o advogado de uma das partes, se a situação alegada for considerada aceitável e comprovada, o ato é reagendado. Quando a ocorrência dos factos não permita pedir o reagendamento em tempo, há ainda possibilidade de suspensão da audiência ou outro ato processual por esses motivos, nos termos do *artículo 188.*

No âmbito do processo penal, o *Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal* prevê, no seu *artículo 746,* a suspensão da audiência de julgamento, nomeadamente nas situações em que algum dos intervenientes fique subitamente doente a ponto de não poder continuar a participar no julgamento e este não possa ser substituído sem grave inconveniente para a defesa. Tratando-se de advogado nomeado oficiosamente, o processo é suspenso durante o tempo necessário à nomeação de outro, a fim de evitar que a parte fique sem defensor. Prevê-se expressamente que se a suspensão for pedida pelo facto de o nascimento ter

ocorrido subitamente, ou sem que tenha havido tempo suficiente para que outro advogado tomasse conta do processo, a suspensão tem a duração mínima necessária, considerando a complexidade do caso.

FRANÇA

Neste país a profissão de advogado é regulada pela *Loi n° 71-1130 du 31 décembre 1971*[10], aplicável às profissões judiciárias e jurídicas, pelo *Décret n.º 91-1197 du 27 novembre 1991, organisant la profession d'avocat*, e pelo *Règlement Intérieur National de la profession d'avocat* (RIN), que contém as regras de deontologia dos advogados, aprovadas pelo *Conseil National des Barreaux*, instituição de utilidade pública representativa dos advogados franceses e com competências de regulação da profissão. O ponto 14.6 do RIN contém medidas de proteção da parentalidade dos advogados colaboradores liberais[11], como licenças de maternidade, de parentalidade e de adoção, durante as quais os advogados colaboradores liberais têm, como regra geral, direito a receber os honorários habituais deduzidos do valor do subsídio a que tenham direito no âmbito do regime de seguro de doença das profissões independentes ou dos regimes de previdência dos advogados. Não se localizou a previsão da possibilidade de adiamento de diligências pelos motivos constantes da iniciativa objeto da presente nota técnica.

ITÁLIA

Em Itália, o exercício da advocacia é regulado essencialmente pela *Legge n. 247, 31 diciembre 2012*[12]. No âmbito do processo civil, são salvaguardadas as situações de parentalidade, nos termos do *articolo 81-bis* do *Regio Decreto 18 dicembre 1941, n. 1368*, que aprova as normas de execução do código do processo civil. Assim, prevê-se que, quando a defensora comprova o seu estado de gravidez, o juiz, para fixar o calendário do processo ou a extensão dos termos nele contidos, tem em consideração

[10] Diploma consolidado retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr* . Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 07/02/2025.
[11] O RIN distingue os advogados em regime liberal – os que colaboram com escritórios de outros advogados sem qualquer espécie de subordinação jurídica – dos assalariados, que exercem funções com subordinação jurídica apenas no tocante às condições de trabalho. A estes últimos aplicam-se as regras laborais gerais.
[12] Diploma consolidado retirado do portal oficial *normattiva.it*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 07/02/2025.

o período que medeia entre os dois meses anteriores à data prevista de nascimento e os três meses seguintes. O mesmo é aplicável em caso de adoção nacional ou internacional, bem como de custódia de menor, tendo em conta as disposições legislativas relativas à proteção e apoio da maternidade e paternidade (aprovadas pelo *Decreto Legislativo n. 151, 26 marzo 2001*). Salvaguarda-se que da aplicação desta norma não podem resultar graves prejuízos para as partes quando seja exigida uma intervenção urgente.

Aquelas previsões foram aditadas pela *Legge n. 205, 27 dicembre 2017*, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, que introduziu uma previsão em sentido semelhante no âmbito processual penal. Assim, de acordo com o *articolo 420-ter* do *Codice di Procedura Penale*, em caso de ausência do defensor por impossibilidade absoluta de comparência por impedimento legítimo, desde que prontamente comunicada, a audiência pode ser adiada. Para este efeito, prevê-se que a defensora que tenha atempadamente comunicado o estado de gravidez é considerada legitimamente impedida de comparecer nos dois meses anteriores à data de nascimento presumida e nos três meses subsequentes à data do nascimento.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que, sobre matérias conexas com o objeto da iniciativa em apreço, estão pendentes as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 260/XVI/1.ª (BE) - Alarga e garante a atribuição da licença parental inicial igualitária em termos de género, às famílias monoparentais e por via da adoção, alarga a licença inicial exclusiva do pai e a dispensa para amamentação, aleitação e acompanhamento da criança

- Projeto de Lei n.º 255/XVI/1.ª (PAN) - Prevê medidas de reforço da proteção na parentalidade, aprova uma licença parental inicial igualitária de seis meses e aumenta o período de dispensa para amamentação ou aleitação até aos dois anos da criança;

- Projeto de Lei n.º 249/XVI/1.ª (L) - Alarga os períodos de gozo da licença parental e revê a majoração das remunerações de referência para atribuição do subsídio parental inicial, do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica e do subsídio para assistência a neto

- Projeto de Lei n.º 248/XVI/1.ª (L) - larga os períodos de gozo da licença parental inicial, da licença parental exclusiva do pai, da licença parental em caso de deficiência da criança ou de um dos progenitores, e da dispensa para amamentação ou aleitação;

- Projeto de Lei n.º 245/XVI/1.ª (PCP) - Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade;

- Projeto de Lei n.º 225/XVI/1.ª (BE) - Aproxima os direitos de advogadas e advogados aos direitos reconhecidos a todos os trabalhadores em situação de doença, incapacidade, luto e parentalidade (Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2009, de 01 de junho, que consagra o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respetivo exercício)

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XV Legislatura, foi aprovada a seguinte iniciativa:

Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV) - Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno

Na XV Legislatura, caducou a seguinte iniciativa:

- Projeto de Lei n.º 175/XVI/1.ª (PAN) - Altera o regime de faltas por motivo de luto gestacional, procedendo à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Na XV Legislatura, foi rejeitada a seguinte iniciativa:

- Projeto de Lei n.º 169/XV/1.ª (L) - Alarga os direitos de parentalidade no âmbito do Código do Trabalho, reforçando os direitos das crianças e reforçando a igualdade de género na parentalidade (23.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Código do Trabalho)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 5 de fevereiro de 2025, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Por se tratar de matéria de âmbito laboral, foi promovida a apreciação pública da iniciativa em apreço, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na página eletrónica da iniciativa.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em "*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*" (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género. Saliente-se, no entanto, que atendendo ao facto de a conjugação da vida familiar e profissional ser, ainda, mais difícil para as profissionais mulheres, em caso de aprovação a iniciativa deverá ter um impacto de género positivo.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

DRAY, Guilherme - **O princípio da proteção do trabalhador**. Coimbra : Almedina, 2015. 926 p. ISBN 978-972-40-5900-6. Cota: 148/2015.

Resumo: Esta obra debruça-se sobre o princípio da proteção do trabalhador, princípio jurídico que «esteve na génese e que tem norteado a evolução do Direito do trabalho enquanto ramo do direito finalisticamente orientado para a proteção da parte mais fraca no contrato de trabalho - o trabalhador. O objeto do presente estudo incide, pois, sobre o "princípio fundador" do Direito do trabalho ou, utilizando outras palavras, sobre a "partícula de Deus", o "princípio unificador" ou o "norte magnético" do subsistema laboral. Visa-se, no essencial, compreender o princípio em apreço, nomeadamente as funções que o mesmo desempenha e o papel que deve assumir no desenvolvimento do atual Direito do trabalho. Nesse contexto, o trabalho em apreço analisa três funções clássicas do princípio da proteção do trabalhador: a nível da interpretação e aplicação das normas laborais; em sede normativa, através da criação de subprincípios operantes que atuam na formação, execução e cessação do contrato do trabalho; e enquanto elemento de conformação, orientação e de controlo axiológico na produção legislativa,

condicionando enquanto tal a tarefa do legislador através da criação de um "núcleo irredutível" de direitos do trabalhador».

FIGUEIREDO, Lara Roque [et al.] - Advocacia : substantivo também feminino. In **8.º Congresso dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2018. [Consult. 31 jan 2025]. P. 72-74. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126829&img=12592>.

Resumo: Os autores deste artigo, apresentado na 3.ª Secção do Congresso dos Advogados Portugueses no segmento Administração de Justiça, debruçam-se sobre a análise dos direitos sociais dos advogados, nomeadamente no âmbito da licença parental e da assistência na doença. Estes direitos estão desadequados da realidade social das restantes profissões e as recentes alterações (isenção criada pela Ordem dos Advogados para as advogadas do pagamento de duas quotas mensais em caso de gravidez) apontam para a desigualdade do género que, segundo os autores, importa corrigir.

ILECHKO, Kateryna [et al.] - A Advocacia no Feminino. In **8.º Congresso dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2018. [Consult. 31 jan. 2025]. P. 110-112. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126831&img=12593>.

Resumo: Os autores deste artigo analisam a questão do equilíbrio entre a vida profissional e a vida pessoal dos advogados, nomeadamente da mulher advogada, e dos direitos sociais desta classe profissional. São referidas as questões relativas à assistência aos filhos, assistência na doença do próprio profissional e patrocínio judiciário. Apresentam um conjunto de conclusões neste âmbito dirigidas à proteção da família e à proteção social deste profissional.

SILVA, Tatiana Filipa Abreu Lopes Canas da - **Liderança no Feminino** [Em linha] : **a necessidade de novos paradigmas nas sociedades de advogados portuguesas**. Lisboa : [s.n.], 2013. [Consult. 31 jan. 2025]. Tese de mestrado. Disponível em WWW:<URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126827&img=12591>.

Resumo: Esta tese de mestrado tem como objetivo investigar a existência de uma igualdade de oportunidades efetiva ao longo da carreira dos profissionais de advocacia de negócios portuguesa. «Partindo de um questionário às 12 maiores firmas do País e de 20 entrevistas a especialistas – homens e mulheres – em cargos de topo (sócios e sócias, respectivamente), para aferir da paridade existente neste nicho de mercado estudaram-se as formas de conciliação entre a família e o trabalho, a utilidade prática das licenças de parentalidade, a atualidade dos papéis sociais de género, a associação de sucessivas tarefas sociais às mulheres (…), os procedimentos tradicionais de promoção profissional na advocacia (…), os fenómenos impeditivos de progressão na carreira (…) e as ações promotoras da paridade (como os sistemas de quotas).»